

1 **ATA 2766 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos 23 dias do mês de setembro do ano  
2 de 2020, às nove horas e trinta minutos, teve início a segunda milésima septingentésima  
3 sexagésima sexta Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação,  
4 conduzida pela Presidente do CEE, Ghisleine Trigo Silveira, por webconferência.  
5 Participaram os Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José  
6 Viera de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Claudio Mansur  
7 Salomão, Décio Lencioni Machado, Débora González Costa Blanco, Denys Munhoz  
8 Marsiglia, Eliana Martorano Amaral, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Hubert Alquéres,  
9 Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marcos  
10 Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Mauro de Salles Aguiar, Nina Beatriz  
11 Stocco Ranieri, Pollyana Fátima Gama Santos, Roque Theophilo Junior, Rosângela  
12 Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita. A Ata de nº  
13 2764, de 29/07/2020, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificativa de ausência não  
14 houve. **03. SORTEIO DE PROCESSOS:** da Câmara de Educação Superior: Proc.s n.ºs  
15 2020/00271, 2020/00270, 2010/00079, 2020/00203, 2020/00226, 2019/00028,  
16 2019/00080, 2020/00058, 2020//00034, 2020/00109, 2020/00269, 2019/00008,  
17 2019/00103, 2019/00047, 2019/00013 e 2019/00098. Da Câmara de Educação Básica:  
18 Procs. n.ºs 2020/00105, 2020/00214, 2020/00174, 835929/2018 e 2020/19108, e  
19 2020/00328. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) propostas e  
20 procedimentos do CEE em relação ao retorno das aulas. A senhora Presidente lembrou  
21 que essa pandemia teve início em 19 de março e na Deliberação 177/2020 este Conselho  
22 emitiu normas relativas à necessidade de recorrer a todas as estratégias que permitissem  
23 e facilitassem a aprendizagem de todos os alunos. De 19 de março a 23 de setembro  
24 foram muitos meses de distanciamento entre os alunos e a escola física, mesmo com a  
25 oferta de atividades on-line e ensino híbrido. À medida em que o tempo passa novas  
26 discussões vêm procurando acompanhar a pandemia e uma discussão que parece  
27 conseguir eco em vários meios é a necessidade de se reabrir as escolas porque se corre  
28 o risco desses alunos desistirem da escola. Isso pode representar um risco real de fuga  
29 dos alunos pelo enfraquecimento dos vínculos desses alunos com a escola. Na cerimônia  
30 de posse, alguns Conselheiros já se posicionaram a respeito da necessidade da volta às  
31 aulas e, portanto, gostaria de ouvi-los, a respeito do assunto, pois creio que não dê para  
32 esperar o controle total da pandemia para reabrir as escolas. Manifestaram-se os  
33 conselheiros Rose Neubauer, Mauro de Salles Aguiar, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior,  
34 Débora González Costa Blanco, Antonio José Viera de Paiva Neto, Décio Lencioni  
35 Machado, Laura Laganá, Katia Cristina Stocco Smole, Eliana Martorano Amaral, Hubert  
36 Alquéres, Pollyana Fátima Gama Santos, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede,  
37 Claudio Mansur Salomão, Claudio Kassab, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Denys Munhoz  
38 Marsiglia, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Ana Teresa Gavião Almeida Marques  
39 Mariotti, todos favoráveis a que o Conselho se manifeste, mas, com restrições quanto ao  
40 fato de a volta às aulas não depender só do CEE. Assim sendo, a Presidência sugeriu  
41 compor uma Comissão Especial com a finalidade de elaborar proposta de manifestação,  
42 deste Colegiado, sobre a conveniência de que sejam retomadas as aulas e solicitou aos  
43 Conselheiros dispostos a colaborar que se inscrevam. A Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral  
44 comentou que seria interessante que o Conselho se reunisse com o Ministério Público,  
45 para ouvir quais as preocupações do Comitê de Crise, Saúde e Educação, a respeito do  
46 assunto, como sugeriu a Cons<sup>a</sup>. Nina Ranieri. Vários Conselheiros se manifestaram  
47 favoravelmente. b) Convite do Presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e  
48 Distrital de Educação (FONCEDE) para reunião que ocorrerá na próxima quinta-feira,  
49 24/09, entre 15h e 16h (horário de Brasília), pelo Google Meet. **04. PALAVRA AOS**  
50 **CONSELHEIROS:** o **Cons. Hubert Alquéres** sugeriu que fosse encaminhado a todos os  
51 Conselheiros o *link* de acesso à entrevista dada pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral,  
52 falando sobre a importância de estar na composição do Conselho. A **Cons<sup>a</sup> Rose**  
53 **Neubauer** informou que, no dia 10/09, o Conselho Municipal da Saúde reuniu-se com  
54 vários representantes da Saúde, para fazer recomendações epidemiológicas muito fortes,

1 com relação à saúde em São Paulo e que devem ser levadas em consideração pela  
2 população. A **Consª Iraide Marques de Freitas Barreiro** questionou se as indicações  
3 que o Conselho aprovou sobre estágio remoto também são válidas para a educação  
4 municipal e justificou sua pergunta por que a Diretoria de Ensino de Presidente Prudente  
5 aprovou, no dia 26 de maio de 2020, parecer da Comissão de Estágio Supervisionado em  
6 que suspende a organização de estágios remotos. A Senhora Presidente sugeriu que o  
7 Cons. Hubert Alquéres, Presidente da CES, pautasse este assunto para uma reunião da  
8 Câmara. **05. MATÉRIA DELEGADA:** - não houve. **06. ORDEM DO DIA: referendamento**  
9 para Pareceres e Deliberações aprovados *ad referendum* do Colegiado, nos termos do  
10 art. 20, inciso I, alínea d, Decreto 9887/1977: **6.1 Parecer CEE 279/2020. Proc.**  
11 **2020/001039.** Interessadas: SEDUC e Prefeitura Municipal de Martinópolis. Assunto:  
12 Convênio, objetivando a execução do “Programa Ler e Escrever” e “Projeto EMAI”.  
13 Relator: Cons. Claudio Mansur Salomão – CPL. **6.2 Parecer CEE 280/2020. Proc.**  
14 **2020/001038.** Interessadas: SEDUC e Prefeitura Municipal de Martinópolis.  
15 Assunto: Convênio, objetivando a execução do “São Paulo Faz Escola”. Relator: Cons.  
16 Claudio Mansur Salomão – CPL. **6.3 Parecer CEE 281/2020. Procs. 2020/34710 e**  
17 **2020/29254.** Interessadas: SEDUC e PM’s de Areiópolis e São João das Duas Pontes.  
18 Assunto: Convênio, objetivando a prestação de serviços de transporte de Alunos da Rede  
19 Estadual de Ensino. Relator: Cons. Claudio Mansur Salomão – CPL. **6.4 Parecer CEE**  
20 **282/2020. Proc. 2019/28930.** Interessadas: SEDUC e Prefeitura Municipal de Itapira.  
21 Assunto: Convênio, para aquisição de equipamentos a serem utilizados por Escolas  
22 Municipais, com recurso oriundo de Emenda Parlamentar. Relator: Cons. Claudio Mansur  
23 Salomão – CPL. **6.5 Deliberação CEE 188/2020. Proc. 119/2017.** Interessado: Conselho  
24 Estadual de Educação. Assunto: Disciplina a aprovação e a entrada em vigor dos  
25 Regimentos Escolares das instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de  
26 São Paulo, no período de surto global do Covid-19 (Novo Coronavírus), e dá outras  
27 providências. Relatoras: Consªs Bernardete Angelina Gatti e Rosângela Aparecida Ferini  
28 Vargas Chede. **6.6 Deliberação CEE 189/2020. Proc. 740998/2019.** Interessado:  
29 Conselho Estadual de Educação. Assunto: Fixa normas para a autorização e  
30 funcionamento de Cursos de Educação Profissional Técnica e de Especialização Técnica,  
31 de Nível Médio, modalidade presencial, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado  
32 de São Paulo, devido ao surto global da Covid-19, e dá outras providências. Relatoras:  
33 Consªs Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Bernardete Angelina Gatti. **PAUTA:**  
34 **Proc. 2020/001039** \_ SEDUC e Prefeitura Municipal de Martinópolis. **Parecer CEE**  
35 **279/2020** \_ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur Salomão.  
36 Deliberação: O Conselho Estadual de Educação referenda, por unanimidade, o presente  
37 Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado, nos termos da  
38 alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto 9.887, de 14 de junho de 1977. **Proc.**  
39 **2020/001038** \_ SEDUC e Prefeitura Municipal de Martinópolis. **Parecer CEE 280/2020** \_  
40 da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur Salomão.  
41 Deliberação: O Conselho Estadual de Educação referenda, por unanimidade, o presente  
42 Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado, nos termos da  
43 alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto 9.887, de 14 de junho de 1977. **Proc.**  
44 **2020/34710 e 2020/29254** \_ SEDUC e PM’s de Areiópolis e São João das Duas Pontes.  
45 **Parecer CEE 281/2020** \_ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio  
46 Mansur Salomão. Deliberação: O Conselho Estadual de Educação referenda, por  
47 unanimidade, o presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste  
48 Colegiado, nos termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto 9.887, de 14 de  
49 junho de 1977. **Proc. 2019/28930** \_ SEDUC e Prefeitura Municipal de Itapira. **Parecer**  
50 **CEE 282/2020** \_ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur  
51 Salomão. Deliberação: O Conselho Estadual de Educação referenda, por unanimidade, o  
52 presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado, nos  
53 termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto 9.887, de 14 de junho de 1977.  
54 **Proc. 119/2017** \_ Conselho Estadual de Educação. **Deliberação CEE 188/2020** \_ do

1 Conselho Pleno, relatado pelas Cons<sup>as</sup> Bernardete Angelina Gatti e Rosângela Aparecida  
2 Ferini Vargas Chede. Deliberação: O Conselho Estadual de Educação referenda, por  
3 unanimidade, a presente Deliberação, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente  
4 deste Colegiado, nos termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto n° 9.887,  
5 de 14 de junho de 1977. **Proc. 740998/2019** \_ Conselho Estadual de Educação.  
6 **Deliberação CEE 189/2020** \_ do Conselho Pleno, relatado pelas Cons<sup>as</sup> Rosângela  
7 Aparecida Ferini Vargas Chede e Bernardete Angelina Gatti. Deliberação: O Conselho  
8 Estadual de Educação referenda, por unanimidade, a presente Deliberação, aprovado por  
9 ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado, nos termos da alínea “d” do inciso “I”  
10 do Artigo 20 do Decreto n° 9.887, de 14 de junho de 1977. **Proc. 2020/16206 (Apenso**  
11 **SEDUC-EXP-2020/71594)** \_ Colégio Imperatriz Leopoldina. **Parecer CEE 283/2020** \_ da  
12 Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas  
13 Chede foi aprovado por maioria. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e da  
14 Indicação CEE 175/2019, indefere-se o recurso do Colégio Imperatriz Leopoldina,  
15 mantendo a matrícula de G.S.M. na Instituição. 2.2 Os pais do aluno deverão acompanhar  
16 as atividades de G.S.M com vistas ao desenvolvimento da autonomia moral para o devido  
17 convívio social. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Centro, à  
18 Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,  
19 Evidência e Matrícula – CITEM. O Cons. **Fábio Luiz Marinho Aidar Junior** declarou-se  
20 impedido de votar, por motivo de foro íntimo. O Cons. **Roque Théophilo Júnior** votou  
21 favoravelmente, com restrições, nos termos de sua DECLARAÇÃO DE VOTO: “1) Face  
22 ao princípio da colegialidade e em exaltação a estabilidade das relações jurídicas que  
23 demandam atuação uniforme deste Pleno, VOTO, parcialmente, com a conclusão da  
24 Relatora pelo indeferimento do recurso do Colégio Imperatriz Leopoldina, mantendo a  
25 matrícula de G.S.M. no educandário Colégio Imperatriz Leopoldina, ora Recorrente; 2)  
26 Reitero a importância do formalismo, fundamental ao cumprimento dos princípios da  
27 Administração Pública esculpidos no Art. 37 da CF/1988, rechaçando respeitosamente as  
28 impertinentes e desnecessárias manifestações, vez que TODOS os Conselheiros e  
29 Conselheiras são, antes de mais nada, EDUCADORES e EDUCADORAS, inobstante a  
30 diversidade e pluralidade das distintas e reconhecidas formações individuais dos  
31 Membros deste Egrégio Conselho; 3) Mantenho, como pontuado, sérias restrições na  
32 tramitação deste feito (cujo teor no sistema eletrônico sem papel é idêntico ao do link  
33 [43 e obtive vista do mesmo, na Sessão Plenária n° 2763, realizada em 15/07/2020, bem  
44 como a alguns aspectos do atilado Relato; 4) Sublinho que a indexação e a apregoação  
45 do processo na Ordem do Dia (“7.7 Proc. 2020/71594”), bem como a indexação constante  
46 do r. Relato não guarda vínculo com o Assunto e o Interessado; ajambrando o necessário,  
47 de fato deve figurar o PROCESSO SEDUC-PRC-2020/16206 (que materialmente não  
48 obtive vista e sobre o qual não devo opinar), cujo INTERESSADO é o Colégio Imperatriz  
49 Leopoldina, a propósito do ASSUNTO tratar de recurso contra a decisão da DER Centro,  
50 nos termos da alínea j do item 1.5 da INDICAÇÃO CEE N° 175/2019; esses equívocos  
51 formais devem ser reparados, riscando-se as incorreções; 5) O motivo noticiado nos autos  
52 é de gravidade alarmante! Lamentosamente perde-se, com a presente e deficiente  
53 instrução processual, bem como o que depreende do procedimento disciplinar interno do  
54 Interessado, a oportunidade de prestigiar o REGIMENTO ESCOLAR que é o verdadeiro

1 paradigma de gestão e convivência no ambiente escolar; contudo, no caso em tela, a  
2 presunção de inocência de G.S.M. deve imperar já que o educandário Colégio Imperatriz  
3 Leopoldina não logrou demonstrar a participação de G.S.M. no fato em debate e, tão  
4 pouco, não fez juntar o contrato de prestação de serviços e as advertências disciplinares  
5 anteriores noticiadas que poderiam ensejar a dosimetria pretendida da sanção disciplinar,  
6 reiterando minha preferência em ser justo e atento ao Direito e totalmente avesso a  
7 medida inopinada; 6) Lastimo, novamente, a deficiente instrução processual do presente,  
8 bem como o fato de o judicioso Relato não enfrentar e não debater taxativamente todos  
9 argumentos do Recorrente, o educandário Colégio Imperatriz Leopoldina, preferindo  
10 ancorar-se, apenas e genericamente, na citação e no comentário da norma de regência; 7)  
11 Além disso, é incomum na dinâmica processual dos recursos o Relator ou Relatora aduzir  
12 fato novo e posterior a tudo, qual seja no caso em tela a "excepcionalidade provocada  
13 pela pandemia provocada pelo COVID-19" (SIC), sem contudo ouvir o Recorrente, o  
14 educandário Colégio Imperatriz Leopoldina; 8) Por fim e atento mais uma vez a questão  
15 recursal, cumpre-me votar repelindo a imposição de ônus (item 2.2 da CONCLUSÃO) a  
16 quem não é sucumbente neste recurso, mesmo porque se trata de deveres intrínsecos e  
17 de responsabilidade de quem exerce o poder familiar. É como VOTO". **OBS: o Cons.**  
18 **Roque Theóphilo Junior** solicitou que fosse consignado em ata "que o formalismo é  
19 importante, que todo bacharel é também educador, e que ninguém está querendo  
20 divorciar a questão educacional da questão legal, até porque, todos nós fomos aí  
21 devidamente nomeados por essas circunstâncias". O **Cons. Mauro de Salles Aguiar**  
22 votou contrariamente, nos termos de sua DECLARAÇÃO DE VOTO – "Voto contrário à  
23 decisão do Plenário que indeferiu o recurso do Colégio Imperatriz Leopoldina, por  
24 entender que tal decisão é leniente à violência na escola, retirando da Instituição os  
25 recursos necessários para coibir atos incivilizados que colocam em perigo terceiros -  
26 alunos, funcionários, professores, vizinhos e transeuntes. Lamento que a Relatora tenha  
27 minimizado a gravidade da infração e tenha omitido que o aluno em questão estava com  
28 matrícula condicional". O **Cons. Hubert Alquéres** declarou-se impedido de votar, nos  
29 termos de sua **DECLARAÇÃO DE VOTO**: "A 'transferência por questões disciplinares', ou  
30 'transferência como medida de cautela', nos termos da Indicação CEE 175/2019, poderá  
31 ser aplicada quando atos de indisciplina de um aluno ou grupo de alunos implicarem  
32 riscos à integridade (física, ou psíquica e/ou moral) de outro aluno, ou de outrem, ou do  
33 coletivo. Essa sanção deverá ocorrer apenas em casos excepcionais, esgotadas todas as  
34 outras possibilidades previstas no Regimento da escola. Evidentemente que, para a  
35 aplicação da sanção, procedimentos deverão ser observados: intimações, direito de  
36 defesa, contraditório. Também deverão ser apresentadas, sempre que possível, todas as  
37 ações prévias da escola no que se refere à prevenção de atitudes inadequadas, assim  
38 como o trabalho necessário e constante de acompanhamento e orientação dos alunos  
39 que demonstram potencial para apresentar problemas disciplinares. Por se tratar de uma  
40 Indicação do Conselho Estadual de Educação, Supervisores e Dirigentes não poderão  
41 obstar à presença dessa transferência no Regimento Escolar, nem tentar impedir, quando  
42 devida, a sua aplicação pela escola. Afinal, o Regimento Escolar constitui-se num  
43 documento jurídico perfeito e acabado que, quando devidamente aprovado pelo órgão  
44 responsável, deve ser observado e respeitado sem interferências durante sua vigência.  
45 Me absteve de votar porque no Parecer da nobre Conselheira Relatora não ficou claro  
46 onde o Colégio Imperatriz Leopoldina teria desrespeitado seu Regimento Escolar ou a  
47 Indicação CEE 175/2019. Essa dúvida se amplia quando entramos em contato com o  
48 Processo SEDUC-PRC-2020/16206 (supostamente pensado no processo em votação) e  
49 que mostra diversas ações do Colégio em consonância ao que reza a Indicação CEE  
50 175/2019, ou seja: 'Defende-se que a educação escolar, como processo educativo, vá  
51 além da construção de conceitos, apreensão de conteúdos, desenvolvimento do  
52 raciocínio lógico operatório, da resolução de problemas, das capacidades analíticas. A  
53 educação escolar também se destina à construção de atitudes e valores necessários para  
54 o convívio social, para a construção da democracia, para a cidadania ativa, enfim para a

1 autonomia do ser e do intervir no mundo contemporâneo de forma ética. Nesse sentido  
2 todos os envolvidos são chamados ao processo educacional, para a sua concretização  
3 efetiva'. Lembro finalmente que também se educa pelo exemplo. E pode ser um péssimo  
4 exemplo relevar ou minimizar uma atitude - absolutamente inadequada e que traz risco à  
5 toda a comunidade - de um aluno de 17 anos, às vésperas da idade adulta, no 3º ano do  
6 ensino médio". **Proc. 2020/04450** \_ Escola de Ensino Fundamental e Médio, Educação  
7 Profissional e de Jovens e Adultos "Embaixador Assis Chateaubriand" / Fundação  
8 Bradesco / Osasco. **OBS: o Cons. Mauro de Salles Aguiar** apresentou Parecer  
9 Substitutivo ao presente Processo, o qual foi rejeitado por maioria, prevalecendo o  
10 parecer original relatado pela Cons<sup>a</sup>. Laura Laganá. Votaram contrariamente ao Parecer  
11 Substitutivo, os Conselheiros Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Débora  
12 Gonzalez Costa Blanco, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Kátia Cristina  
13 Stocco Smole, Denys Munhoz Marsiglia, Eliana Martorano Amaral, Pollyana Fátima Gama  
14 Santos, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Bernardete Angelina Gatti, Ghisleine Trigo  
15 Silveira, Laura Laganá, e Rose Neubauer. Votaram favoravelmente os Conselheiros:  
16 Roque Théóphilo Júnior, Hubert Alquéres, Claudio Kassab, Mauro de Salles Aguiar,  
17 Antonio José Vieira de Paiva Neto e Claudio Mansur Salomão. **Proc. 2020/04450**. O  
18 **Parecer CEE 284/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons<sup>a</sup> Laura  
19 Laganá foi aprovado por maioria. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer, indefiro o  
20 Recurso Especial interposto pela Direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio,  
21 Educação Profissional e de Jovens e Adultos "Embaixador Assis Chateaubriand" /  
22 Fundação Bradesco / Osasco, mantendo a decisão da DER Osasco, de matrícula do  
23 menor M.O.A., nascido em 13/06/2007, no 8º ano do Ensino Fundamental, nessa unidade  
24 de ensino. 2.2 Destaque-se que a preclusão restou evidente, contudo, não constituiu-se  
25 em óbice formal a tempo e modo impondo assim a excepcionalidade da flexibilização na  
26 admissibilidade. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Osasco, à  
27 Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,  
28 Evidência e Matrícula – CITEM. O **Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior** declarou-se  
29 impedido de votar, por motivo de foro íntimo. O **Cons. Roque Théóphilo Júnior**  
30 declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo. O **Cons. Hubert Alquéres**  
31 votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua **DECLARAÇÃO DE VOTO:**  
32 "Votei favoravelmente ao Parecer Substitutivo porque, na minha opinião, o Conselheiro  
33 Mauro de Salles Aguiar fez uma análise de mérito mais adequada a situação. Tendo sido  
34 vencido o Substitutivo, e mesmo discordando das questões de mérito colocadas na  
35 apreciação do Parecer Original, concordo com as premissas da conclusão da lavra da  
36 Professora Laura Laganá, uma vez que chega a mesma conclusão do Substitutivo, ou  
37 seja: por um lado "a preclusão restou evidente" (o processo não deveria ter tramitado) e,  
38 por outro lado, dado o tempo decorrido, o menor deve permanecer no 8º ano do ensino  
39 fundamental onde iniciou o ano letivo de 2020. Enfatizo, no entanto, algo que considero  
40 grave: a Diretoria de Ensino errou ao ignorar a Norma. Às páginas 613 e 614 este fato  
41 resta evidente quando a Fundação Bradesco afirma que: "Em 04/02/2020 a Supervisora  
42 de Ensino Sra. Edineia dos Santos Pereira, fez contato com a escola, informando que os  
43 pais do aluno se encontravam na DRE e que seria encaminhado à escola para protocolar  
44 o recurso seguindo o trâmite estabelecido na deliberação 115/2017. Na ocasião a Direção  
45 questionou quanto a dilação do prazo, uma vez que o mesmo havia se esgotado em  
46 01/02, contudo a supervisora orientou que recebêssemos o mesmo e despachássemos  
47 para a DRE com as considerações". A escola insiste: "Conforme disposto no Calendário  
48 escolar desta unidade de Ensino, devidamente homologado por esta DER em 03/12/2018  
49 o prazo para interposição de pedido de reconsideração expirou...". É preciso respeitar as  
50 normas, os prazos que elas estabelecem e o princípio da segurança jurídica decorrente  
51 da certeza de sua aplicação. Nos casos como o presente, acredito ser importante que se  
52 diligencie o órgão para que explique seu ato, afinal estava claro que o prazo para a  
53 apresentação do recurso estava vencido diante do que determina a Norma deste  
54 colegiado. Portanto, as normas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo devem ser

1 rigorosamente respeitadas e cumpridas e, quando ocorrer um incidente processual  
2 (questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo) o CEE  
3 deve abrir novo processo, que poderá correr em paralelo, apurar a questão com ampla  
4 possibilidade de defesa e, dependendo do apurado, apontar erros e equívocos e corrigir o  
5 andamento processual, além de orientar e capacitar os Interessados”. O **Cons. Mauro de**  
6 **Salles Aguiar** votou contrariamente, nos termos de sua **DECLARAÇÃO DE VOTO** - “O  
7 presente Processo apresenta várias irregularidades cometidas pela Diretoria de Ensino  
8 DER Osasco em flagrante desrespeito a Deliberação CEE 155/2017, a saber: 1. O pedido  
9 de reconsideração não foi indeferido, mesmo estando fora do prazo. A família entrou com  
10 pedido de reconsideração em 04/02/2020, sendo que o prazo expirou em 03/02/2020. Os  
11 prazos determinados pela Deliberação CEE 155/2017 devem ser respeitados. Nada do  
12 que está escrito nas leis e regulamentos administrativos devem ser considerados como  
13 palavras vazias. Irregular a pressão da Diretoria para que a escola prosseguisse com o  
14 pedido de reconsideração. Acrescenta-se que a família não compareceu em 18/12/2019  
15 na Reunião de Pais e Mestres para analisar os resultados finais, na qual naturalmente  
16 foram apresentados as possibilidades de recursos e prazos. O Portal do Aluno  
17 apresentava os resultados finais e a família contactou em 18/12/2019 com 9 acessos, em  
18 20/12/2019 com 6 acessos. 2. A Supervisão de Ensino entendeu que não existem  
19 registros comprobatórios de recuperação contínua. Comento - Não corresponde a farta  
20 documentação apresentada no Processo, no qual em mais de 600 páginas, demonstra  
21 um impecável processo pedagógico, detalhadamente registrado, com portfólios de cada  
22 aluno, em cada disciplina, contendo tabelas com os vários objetivos e expectativas de  
23 aprendizagem e análises em cada objetivo, dos resultados obtidos, reuniões de pais e  
24 mestres, nas quais são discutidos os objetivos não alcançados e medidas corretivas,  
25 atendimento individualizado, retomada de conceitos com foco nas expectativas/  
26 habilidades propostas no planejamento do bimestre, realização e correção de exercícios.  
27 3. A Supervisão de Ensino, alega não existir registros de recuperação paralela. Comento -  
28 Não é o que demonstra os documentos no Processo. O aluno teve atendimento  
29 diferenciado em sala de aula, roteiro de estudo, participação em grupos de estudo  
30 visando sanar dúvidas e fortalecê-lo nas competências e habilidades necessárias para ter  
31 êxito nas avaliações, recuperação com substituição de nota, orientação ao aluno pela  
32 Orientação Educacional no que tange à orientação de estudo. 4. A Supervisão de Ensino  
33 alega que o desempenho global do aluno não está refletido em registros reflexivos.  
34 Comento - Os inúmeros relatórios demonstram os inequívocos problemas de  
35 aprendizagem do aluno em quase todas as áreas, resultando nas medidas de pesquisas  
36 de neuropsiquiatria e fonoaudiologia. A partir dos resultados das pesquisas, vieram as  
37 medidas de localização especial dentro da sala de aula e maior tempo nas avaliações. 5.  
38 A Supervisão de Ensino alega que o aluno foi submetido nos componentes curriculares  
39 aos mesmos instrumentos de avaliação, sem apresentação de variação capaz de  
40 observar outras formas de produção de conhecimento. Comento - A escola tem muito  
41 bem explicitados os objetivos e expectativas de aprendizado em cada área de  
42 conhecimento em cada bimestre. As avaliações são desenvolvidas para verificar o quanto  
43 os objetivos e expectativas estão sendo atingidos. 6. A Supervisão de Ensino alega que a  
44 ata do Conselho de Classe não revela os procedimentos comprobatórios de tratamento  
45 diferenciado para alunos de baixo rendimento. Comento - Não cabe ao Conselho de  
46 Classe detalhar na Ata os procedimentos de tratamento diferenciado, na medida que são  
47 vários e estão detalhados no Processo. 7. A Supervisão de Ensino alega que os  
48 procedimentos de avaliação apresentados não revelam que houve atendimento  
49 especializado ao aluno. Comento - A Fundação Bradesco tem o Núcleo de Inclusão e  
50 Acessibilidade (NIA), estrutura única na educação no Brasil. Esse Núcleo, conta com  
51 profissionais especializados - psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos - que mediante os  
52 laudos de especialistas, analisam e apoiam as respectivas escolas e professores da  
53 Fundação nos procedimentos de sala de aula, ajudando as equipes da escola focar  
54 necessidades específicas. É necessário ter em mente que essa estruturada excepcional

1 da Fundação Bradesco é única no Brasil e rara no mundo. As escolas não têm as  
2 competências para dar atendimento médico não emergencial aos alunos, não devem se  
3 transformar em consultório médico, psicopedagógico ou consultório de psicoterapia. Seria  
4 um desvio de função. A escola deve seguir, dentro dos limites da sua estrutura, as  
5 recomendações dos especialistas. Para isso precisa do apoio das famílias, essas sim,  
6 responsáveis pelas medidas nos campos médicos, psicológicos e psicopedagógicos. No  
7 caso específico, mesmo não recebendo os relatórios dos especialistas consultados (fato  
8 admitido pelo pai), apenas tomando conhecimento dos diagnósticos verbalmente, adotou  
9 mudança de posicionamento na sala de aula, alertou os professores quanto aos  
10 diagnósticos verbalmente comunicados e aumentou o tempo para realização das  
11 avaliações. A Diretoria de Ensino DER Osasco fez juízo das suas próprias razões,  
12 desrespeitando explicitamente a Deliberação CEE 155/2017, no que se refere aos prazos  
13 e demonstra, desconhecimento dos processos pedagógicos da escola Assis  
14 Chateaubriand, sob sua responsabilidade. Analisou superficialmente os documentos  
15 apresentados, documentos esses que provam inequivocamente processos pedagógicos  
16 competentes e raros na educação brasileira”. Nada mais havendo a tratar, às treze horas  
17 e trinta e cinco minutos, a Presidência declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia  
18 Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi  
19 assinada pelos presentes. São Paulo, 23 de setembro de  
20 2020.....

21

22 Ghisleine Trigo Silveira.....

23 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....

24 Antonio José Viera de Paiva Neto.....

25 Bernardete Angelina Gatti.....

26 Claudio Kassab.....

27 Claudio Mansur Salomão.....

28 Décio Lencioni Machado.....

29 Débora González Costa Blanco.....

30 Denys Munhoz Marsiglia.....

31 Eliana Martorano Amaral.....

32 Fábio Luiz Marinho Aidar Junior.....

33 Hubert Alquéres.....

34 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....

35 Kátia Cristina Stocco Smole.....

36 Laura Margarida Josefina Laganá.....

37 Marcos Sidnei Bassi.....

- 1 Maria Cristina Barbosa Storópoli.....
- 2 Mauro de Salles Aguiar.....
- 3 Nina Beatriz Stocco Ranieri.....
- 4 Pollyana Fátima Gama Santos.....
- 5 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
- 6 Roque Theophilo Junior.....
- 7 Teresa Roserley Neubauer da Silva.....
- 8 Thiago Lopes Matsushita.....